



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMALB/arcs/pat/AB/mki

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE “TELEMARKETING”. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. LICITUDE. ISONOMIA. 1. A Eg. 7ª Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista da reclamante. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), em sessão plenária do dia 30.8.2018, fixou teses, respectivamente, no sentido de que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada” e que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. 3. A licitude de terceirização de atividade-fim foi reafirmada, pelo Excelso Pretório, nos julgamentos subsequentes do ARE nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em 11.10.2018, e da ADC nº 26, em 22.8.2019. 4. No caso, consta do acórdão turmário que “não houve manifestação do Tribunal Regional sobre as reais atividades exercidas pela reclamante, se realizadas na atividade-fim ou meio da tomadora, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST no particular”. Nesse contexto, não é possível verificar-se contrariedade à Súmula 331, I, do



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

TST, tampouco a Orientação Jurisprudencial 383 da SbDI-1, porque não evidenciada a contratação irregular da autora. Agravo interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079**, em que é Agravante **JULIANA DE JESUS ALMEIDA** e são Agravados **CONTAX MOBITEL S.A.** e **BANCO ITAUCARD S.A.**

A reclamante interpõe agravo interno (fls. 1.528/1.532) contra a decisão de fls. 1.523/1.526, por meio da qual o Ministro Presidente da Eg. 7ª Turma negou seguimento ao seu recurso de embargos.

Foi apresentada contraminuta, pela primeira reclamada, a fls. 1.535/1.543.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O agravo é tempestivo (fls. 1.527 e 1.533) e está regular a representação (fl. 32).

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, dele conheço (art. 265 do RI/TST).

II - MÉRITO.

BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. LICITUDE. ISONOMIA.

Assim está posta a decisão agravada (fls. 1.523/1.526):



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

“2.1. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pela autora, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

‘AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca da licitude da terceirização de serviços perpetrada entre as rés, sob a ótica do exercício de atividade-fim da tomadora. Apenas registrou que não havia prova sobre as reais tarefas praticadas pela parte autora. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Outrossim, o Tribunal Regional anotou que ‘a prestação de serviços pela autora, ora embargante, ocorria nas dependências da sua empregadora efetiva, sem subordinação direta ao tomador de serviços, afastando-se a incidência do artigo 3º da CLT’. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de eventual fraude na relação jurídica travada entre as partes, afastando-se, desse modo, a pretensão da reclamante ao reconhecimento do vínculo direto com a tomadora. Por consequência, improcedem os pedidos de enquadramento sindical como bancária ou financeira (tal posicionamento deve observar a atividade preponderante da empregadora), observância da jornada de seis horas e aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras. Agravo conhecido e não provido.’ (fls. 1.472/1.473)

Opostos embargos de declaração pela autora, a Turma os rejeitou (fls. 1.503/1.505).

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual aduz que, em prestígio à segurança jurídica, é prudente a suspensão do presente feito até a prolação de decisão definitiva pelo STF nos Temas 725 e 383, até porque é passível de modulações. Pugna pela nulidade do vínculo de emprego com a primeira ré, nos moldes do artigo



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

9º da CLT. Alega que laborava na atividade-fim do banco tomador de serviços, estando a este subordinado, de modo que deve ser reconhecida a relação de emprego diretamente com o segundo réu. Aponta violação de dispositivos constitucionais e legais, além de contrariedade à Súmula nº 331, I e IV, do TST.

Primeiramente, esclareça-se que, nos termos da redação atual do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos está condicionada apenas à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas e a SBDI e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. Inviável, portanto, o processamento do recurso quanto às violações apontadas.

Ademais, a análise do acórdão embargado revela que a Turma julgadora não decidiu a matéria à luz do disposto na Súmula nº 331, I e IV, do TST, pois se limitou a aplicar os óbices das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte. Assim, nesse ponto, o recurso de embargos encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST, do que resulta inviável o exame da alegação de contrariedade aos aludidos itens da Súmula nº 331 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos, no aspecto, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT.

2.2. ISONOMIA – ENQUADRAMENTO SINDICAL - JORNADA DE TRABALHO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Alega a autora que o banco tomador de serviços deve ser condenado de forma subsidiária ao pagamento dos direitos previstos nas normas coletivas dos bancários ou, sucessivamente, dos financiários, inclusive no tocante às horas extras laboradas após a 30ª semanal e aplicação do divisor 180 para o seu cálculo, em virtude da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Aponta violação de dispositivos constitucionais e legais, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 55 e 124, todas desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, esclareça-se que, nos termos da redação atual do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos está condicionada apenas à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas e a SBDI e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. Inviável, portanto, o processamento do recurso quanto às violações apontadas.

Por sua vez, os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido. Com efeito, o julgado transcrito à fl. 1.509 é proveniente do STF, órgão não elencado no art. 894, II, da CLT, enquanto os julgados transcritos às fls. 1.513/1.518 não indicam o órgão prolator dos acórdãos, o que não permite verificar o atendimento ao disposto no artigo 894, II, da CLT.

Não se divisa, igualmente, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, porquanto o referido verbete se refere à situação em



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

que o empregado presta serviços às entidades da Administração Pública, condição não verificada na hipótese vertente.

Não se há de falar, por fim, em contrariedade às Súmulas nºs 55 e 124 desta Corte, uma vez que a Turma julgou improcedente o pedido de enquadramento sindical da autora como bancária ou financeira.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos, no particular, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT.”

No agravo, a reclamante reitera o requerimento de sobrestamento do feito, diante da possibilidade de modulação do julgado do STF no tema 725, bem como pelo reconhecimento de repercussão geral no RE 635.546 (tema 383). Sustenta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços em razão do exercício de atividade-fim. Sucessivamente, defende que subsiste o direito à isonomia salarial. Renova a alegação de violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, *caput* e I, 7º, VI, VII, X e XXXII, e 114, § 2º, da CF, 2º, 3º, 9º e 224 da CLT e 12 da Lei nº 6.019/74, além de contrariedade às Súmulas 55, 124 e 331, I, todas do TST e à OJ 383 da SBDI-1. Aduz que demonstrou divergência jurisprudencial.

De início, indefere-se o requerimento de suspensão do feito na medida em que o STF não deu efeito suspensivo ao RE nº 635.546/MG (Tema 383).

Acrescente-se que, em 22.9.2020, foi dado provimento ao referido recurso extraordinário, e, em 6.4.2021, o Excelso Pretório fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.”

Quanto à pendência de julgamento dos embargos de declaração no RE nº 958.252 (Tema 752), o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que a aplicação da tese firmada em repercussão geral prescinde do trânsito em julgado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA MATÉRIA NELE TRATADA COM A VEICULADA NO RE 817.338-RG/DF – INADMISSIBILIDADE – **ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO**



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - FORMAÇÃO, NO CASO, DE PRECEDENTE - PUBLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RE 553.710-RG/DF - POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA - DESNECESSIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DO 'LEADING CASE' - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - DOUTRINA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA EM FACE DO RECONHECIMENTO, POR ATO ESTATAL, DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS (JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA) INCIDENTES EM FACE DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A ESSE RESPEITO - JURISPRUDÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PLENA LEGITIMIDADE DESSE ATO DECISÓRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RMS 36282 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 31.8.2020, grifo acrescido).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. **1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator: Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2017, grifo acrescido).

Por outro lado, o v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição Federal.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o inteiro teor do acórdão turmário (fls. 1.473/1.475):



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

“TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS – ENQUADRAMENTO SINDICAL – JORNADA DE TRABALHO – DIVISOR DE HORAS EXTRAS

A parte autora renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto aos temas em epígrafe.

Em exame anterior do caso, concluí por não conhecer do apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes às matérias ora ventiladas. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

‘A análise do acórdão recorrido revela que a Corte *quo* não adotou tese explícita acerca da licitude da terceirização de serviços perpetrada entre as rés, sob a ótica do exercício de atividade-fim da tomadora. Apenas registrou que não havia prova sobre as reais tarefas praticadas pela parte autora. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, a Corte de origem anotou que ‘a prestação de serviços pela autora, ora embargante, ocorria nas dependências da sua empregadora efetiva, sem subordinação direta ao tomador de serviços, afastando-se a incidência do artigo 3º da CLT’ (fls. 984/985).

O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas.

Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de eventual fraude na relação jurídica travada entre as partes, afastando-se, desse modo, a pretensão da reclamante ao reconhecimento do vínculo direto com a tomadora.

Por consequência, improcedem os pedidos de enquadramento sindical como bancária ou financeira (tal posicionamento deve observar a atividade preponderante da empregadora), observância da jornada de seis horas e aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras.’ (fls. 1287/1288)

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno – submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.”

No julgamento dos embargos de declaração, opostos pela reclamante, a Turma decidiu (fls. 1.503/1.505):

“A embargante aponta omissão no acórdão prolatado por esta Turma. Sustenta que não houve manifestação sobre as seguintes questões: a) existência de subordinação estrutural entre a autora e o segundo reclamado, para fins de reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador; b) terceirização ilícita; c) reconhecimento de isonomia entre os empregados da prestadora e tomadora de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SbDI-1 do TST e artigo 12 da Lei nº 6.019/74); d) enquadramento sindical e d) responsabilidade subsidiária do banco réu.

Sem razão.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara no acórdão impugnado. Com efeito, constou que não ficou comprovada qualquer fraude na relação jurídica travada entre as partes, inexistindo a alegada subordinação.

Outrossim, não houve manifestação do Tribunal Regional sobre as reais atividades exercidas pela reclamante, se realizadas na atividade-fim ou meio da tomadora, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST no particular.

Por consequência, indevidas as pretensões relacionadas ao enquadramento sindical na categoria dos bancários ou à isonomia salarial, uma vez que pressupõem o reconhecimento da ilicitude da terceirização.

Finalmente, é preciso salientar que o acórdão regional manteve a condenação subsidiária do segundo reclamado (fls. 968/970), de modo que não há interesse recursal no aspecto.

Observa-se, por conseguinte, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Ressalte-se que, em momento algum, foram invocados dispositivos ou argumentos a fim de completar a prestação jurisdicional oferecida por este Tribunal. E nem poderia fazê-lo, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorizasse a oposição da medida.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), em sessão plenária do dia 30.8.2018, fixou, respectivamente, as seguintes teses:

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada." (ADPF nº 324).

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE nº 958.252/MG).

Posteriormente, o Pretório Excelso reafirmou a licitude da terceirização de atividade-fim, nos setores de telecomunicações e energia elétrica, nos julgamentos do ARE nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em 11.10.2018, e da ADC nº 26, em 22.8.2019, respectivamente.

Assim, diante dos reiterados posicionamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que é lícita a terceirização de atividade-fim, não é possível o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador terceirizado, operador de *telemarketing*, e o banco tomador de serviços, com esteio na alegada ilicitude da terceirização.

Para além, consta do acórdão turmário que "não houve manifestação do Tribunal Regional sobre as reais atividades exercidas pela reclamante, se realizadas na atividade-fim ou meio da tomadora, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST no particular" (fl. 1.504).



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

Nesse contexto, não é possível verificar-se contrariedade à Súmula 331, I, do TST.

Fixada essa premissa, não é possível a aplicação da compreensão sedimentada na OJ 383/SBDI-1/TST, porque não evidenciada a contratação irregular da autora.

Nesse sentido, decidiu esta Eg. Subseção:

“AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. Na hipótese, a Quinta Turma conheceu do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada por má-aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais, com amparo na decisão proferida no RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 pelo Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018. A decisão agravada, por sua vez, assentou que o paradigma colacionado pela Parte para cotejo de teses carece de especificidade, termos da Súmula nº 296, I, do TST, visto que antecede a decisão vinculante do STF. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: ‘é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. Assim, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial uma vez que o entendimento Turmário converge com a jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Incidência do óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-E-ED-ARR-3125-44.2013.5.18.0082, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, *in* DEJT 11.12.2020).



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

Não reconhecido o direito à isonomia, não há que falar em contrariedade ao entendimento registrado nas Súmulas 55 (aplicação do art. 224 da CLT às financeiras) e 124 (divisor do bancário), ambas desta Corte.

Na presença de situação moldada ao art. 894, § 2º, da CLT, impossível o conhecimento do apelo com alicerce em divergência jurisprudencial.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator